
1º Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico Nº 90038/2025 - Linuxell Informática e Serviços LTDA

De : Kellson Andrade
<kellson.andrade@linuxell.com.br>

sex., 07 de nov. de 2025 18:06

Assunto : 1º Pedido de Esclarecimento - Pregão Eletrônico Nº 90038/2025 - Linuxell Informática e Serviços LTDA

Para : cpl-lista@tre-go.jus.br

Prezados(as) Senhores(as) da Comissão de Licitação/Pregoeiro,

A empresa **Linuxell Informática e Serviços LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **02.539.643/0003-03**, vem, por meio deste, em conformidade com o item 28 do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90038/2025 (Processo SEI nº 25.0.000006726-4), solicitar esclarecimentos sobre os pontos detalhados abaixo, os quais são essenciais para a correta e responsável formulação de nossa proposta.

1. Sobre a Correta Classificação do Objeto para Fins de Incidência Tributária (ISS) – Prestação de Serviço vs. Cessão de Mão de Obra.

Argumentação: A Lei Complementar nº 116/2003, que rege o Imposto Sobre Serviços (ISS) em âmbito nacional, e, por conseguinte, o Código Tributário do Município de Goiânia (local da prestação dos serviços, conforme Anexo III, item 6.2.2), estabelecem diferentes enquadramentos, alíquotas e regimes de retenção a depender da natureza exata do serviço. A correta precificação da proposta e a garantia da isonomia entre as licitantes dependem fundamentalmente de uma definição inequívoca se o objeto se enquadra como uma "prestação de serviço" genérica de TI/Análise ou como "cessão de mão de obra". Uma classificação ambígua pode levar a propostas com cargas tributárias distintas, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Questionamento: Observamos que o Edital apresenta fortes indícios que caracterizam o contrato como "cessão de mão de obra". O item 1.1 do Edital e os itens 1.1 e 1.6 do Termo de Referência definem o objeto com "alocação de postos de trabalho" e "dedicação exclusiva de mão de obra". Mais enfaticamente, o item 6.14 do Edital classifica explicitamente o contrato como "prestação de serviços **mediante cessão de mão de obra**" para fins de exclusão do Simples Nacional.

Diante disso, para garantir a formulação de propostas exequíveis e isonômicas, solicitamos esclarecer:

1. Confirma-se que o objeto da contratação, para todos os fins, inclusive para o enquadramento fiscal e recolhimento do ISS no Município de Goiânia, deve ser classificado como "**Cessão de Mão de Obra**"?
2. Em caso afirmativo, e visando a padronização das propostas, poderia este r. Pregoeiro indicar qual o código de serviço específico (e a respectiva alíquota de ISS, conforme o Código Tributário de Goiânia) deverá ser obrigatoriamente utilizado por todas as licitantes na elaboração de suas Planilhas de Custos e Formação de Preços?

3. Caso o entendimento não seja o de "cessão de mão de obra", qual seria a exata classificação (e respectivo código/alíquota de ISS) que a Administração espera para este serviço?

2. Sobre a Natureza (Referencial ou Mandatória) dos Percentuais da Planilha de Custos

Argumentação: Solicitamos esclarecimento sobre a metodologia de preenchimento da Planilha de Formação de Custos (Anexo II), especificamente em relação aos percentuais dos Módulos 3 e 4. A ausência de uma diretriz clara sobre a natureza desses percentuais (se mandatórios ou referenciais) pode levar a uma falta de padronização na composição dos preços, prejudicando a análise comparativa das propostas e ferindo o princípio do julgamento objetivo (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

Questionamento: Para a correta formulação da proposta, solicitamos que seja esclarecido:

1. Os percentuais apresentados no modelo da planilha para estes grupos são mandatórios e devem ser seguidos rigorosamente por todas as licitantes, ou são apenas referenciais?
2. Caso sejam apenas referenciais, a licitante pode utilizar seus percentuais personalíssimos, que refletem sua própria realidade?
3. Em caso afirmativo, será necessária a apresentação de justificativas ou memórias de cálculo para validar os valores informados?

3. Sobre a Qualificação Técnica da Empresa vs. Natureza Especializada do Objeto (Analista de BI)

Argumentação: O Art. 67 da Lei 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve ser "indispensável à garantia do cumprimento das obrigações". O objeto do certame, definido no Termo de Referência (TR) como "serviços contínuos de apoio administrativo para análise de BI" (Item 1.1) e "Serviços técnicos especializados" (Item 1.6), exige um perfil profissional de altíssima complexidade, com "conhecimentos técnicos avançados" em Power BI, Python, SQL e R (TR, Item 5.1). Contudo, a qualificação técnica exigida da empresa (Edital, Item 13.1.6.1) limita-se a comprovar a gestão de "serviços terceirizados com número de postos equivalentes", sem qualquer exigência de pertinência com a área de Tecnologia da Informação ou Análise de Dados. Isso gera uma aparente contradição com o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), que no item 10.2 afirma "não havendo necessidade de especialização da empresa".

Questionamento: A ausência de exigência de especialização da empresa para a gestão de um serviço técnico tão complexo gera dúvidas e potencial risco à execução contratual. Para assegurar o princípio da vantajosidade e a correta formulação das propostas, solicitamos esclarecer:

1. Confirma-se o entendimento de que a Administração **não exige** que o atestado de capacidade técnica da empresa (Item 13.1.6.1) seja em serviços de Tecnologia da Informação, Business Intelligence, Desenvolvimento ou Análise de Dados?
2. Caso o entendimento acima esteja correto, uma empresa cujo atestado comprove a gestão de 2 (dois) postos em "Serviços Gerais" ou "Apoio Administrativo" genérico, mas que não possua *nenhuma* experiência comprovada na gestão de contratos de TI, será considerada tecnicamente habilitada para este certame de natureza "técnica especializada"?

3. Se a resposta for afirmativa, como a Administração assegurará a qualidade na gestão (recrutamento, retenção, substituição e apoio técnico) de profissionais de altíssimo nível (Analistas de BI com Python e SQL) por uma empresa potencialmente leiga na área de TI, em linha com o que preceitua o Art. 67 da Lei 14.133/2021?

4. Sobre a Premissa de Cotação para a Modalidade de Prestação de Serviços (Presencial vs. Híbrido)

Argumentação: O **Item 3 do Termo de Referência** e o **Item 16.2 do Apêndice do TR (ETP)** definem que a prestação de serviços poderá ser "**presencial ou híbrida...** a critério da CONTRATANTE". Esta discricionariedade gera uma incerteza fundamental para a formulação da proposta de preços, pois os custos operacionais (notadamente o **Vale-Transporte**, previsto na Memória de Cálculo, Anexo III , mas zerado na Planilha Modelo, Anexo II) para uma equipe presencial são substancialmente diferentes e maiores dos custos de uma equipe remota/híbrida. A ausência de uma premissa clara e unificada para a cotação pode violar o princípio da isonomia, pois cada licitante poderá adotar uma base de cálculo distinta, o que impede uma comparação justa e objetiva.

Questionamento: Para garantir a isonomia e a comparabilidade entre as propostas, solicitamos esclarecer:

1. Para a formulação da proposta de preços, qual premissa unificada as licitantes devem adotar?
2. Deve-se considerar a execução dos serviços como 100% presencial, por ser o cenário de maior custo potencial (incluindo a cotação do Vale-Transporte), garantindo assim uma base de comparação uniforme para todas as propostas?
3. Confirma-se que a eventual execução de serviços de forma híbrida/remota será uma faculdade da CONTRATANTE a ser definida durante a execução contratual, e não uma premissa para a cotação inicial dos preços?

5. Sobre o Conflito de Interesses e a Participação de Atuais Empresas Prestadoras de Serviço

Argumentação: O Edital, em seu item **5.4.3** , estabelece vedações claras à participação de empresas que possuam vínculos com agentes públicos envolvidos no certame, a fim de evitar conflitos de interesse e garantir a isonomia. A participação de uma empresa que já presta serviços de apoio à CONTRATANTE, especialmente na área de TI ou na própria área demandante (**Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão**) , pode conferir-lhe acesso a informações privilegiadas sobre o ambiente tecnológico, as demandas e as premissas da contratação, o que representaria uma vantagem competitiva indevida sobre os demais licitantes, violando os princípios da isonomia e da justa competição (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

Questionamento: Para garantir a lisura e a isonomia do processo licitatório, solicitamos esclarecer:

1. Existe, atualmente, alguma empresa prestando serviços de apoio ou consultoria para a área demandante (Assessoria Especial de Planejamento Estratégico, Governança e Gestão) ou para a área de TI do TRE-GO, cujo escopo de trabalho se sobreponha ou se relacione diretamente com o objeto desta licitação (Análise de BI)?
2. Caso afirmativo, a Administração já avaliou se a participação de tal empresa no certame se enquadra nas vedações de conflito de interesse descritas no item 5.4.3 do Edital?

3. Quais medidas serão adotadas pela comissão para assegurar que nenhuma licitante se beneficie de informações privilegiadas obtidas em decorrência de contratos prévios ou vigentes com a CONTRATANTE?

Certos de vossa atenção, aguardamos os devidos esclarecimentos dentro do prazo regulamentar para a correta instrução do certame.

Atenciosamente,

--

Kellson Andrade.

Analista de Licitações e Contratos.

(098) 98555 4762. (WhatsApp)

(098) 3239 2032.

www.linuxell.com.br
